



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 16/09/15

Lages

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Fábio

Kanu

para relatar.

Em 16/09/15

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 101/2015 – PROCESSO N° 7399/2015

“Obriga as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, no Estado do Piauí, a comunicar individualmente os consumidores, quando do descredenciamento ou da mudança de rede credenciada dos prestadores de serviço do plano de assistência à saúde.”

AUTOR: DEP. GUSTAVO NEIVA (PSB).

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PSDB).

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos dos arts. 34, I, “a”, 47, VI, 59 a 63, 133, I e 137 a 139 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para emissão de parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária na forma apresentada.

Observamos que a proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 59, III, da Constituição Federal c/c art. 73, III, da Constituição do Estado do Piauí c/c o art. 96, I, “b”, do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa de qualquer membro ou comissão desta Casa Legislativa com base no art. 75, *caput*, da Constituição Estadual c/c os arts. 105, I e 228, I, do Regimento, obedecendo a todos os trâmites normais, cabendo às comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competências.

De autoria do nobre Deputado Gustavo Neiva, o Projeto de Lei objetiva tornar obrigatório às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, no Estado do Piauí, a comunicação individual aos consumidores em casos de descredenciamento ou de mudança de rede credenciada dos prestadores de serviço do plano de assistência à saúde.

Ao examinar a proposição, verificamos que a matéria nela tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, a competência para legislar sobre temas que versem a respeito de formas de garantia ao direito do consumidor é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, VIII, da Carta Magna, que foi recepcionado pela Constituição do Estado do Piauí em seu art. 14, I, “h”, *in verbis*:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

"Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a União, legislar sobre:

h) **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (Grifo nosso)

A competência legislativa concorrente é utilizada para o estabelecimento de padrões, de normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, Estados e Municípios), porém com primazia da União. Assim, cabe à União editar normas gerais e aos Estados, legislar sobre a matéria dentro dos limites impostos por ela.

O art. 25, §1º, da Lei Maior, que foi recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 13, *caput*, afirma que "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição". Dessa forma, cabe ao Estado legislar sobre qualquer matéria que não lhe seja, explicitamente, proibida pela Constituição Federal.

O Projeto de Lei satisfaz às exigências formais fixadas no ordenamento constitucional e infraconstitucional, respeitando os requisitos regimentais para sua apreciação. Diante disso, entendemos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou regimental à sua normal tramitação.

O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa, em decorrência do uso correto dos termos técnicos e, também, está redigido em boa linguagem.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei Ordinária nº 101/2015 – Processo nº 7399/2015, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o Deputado designado para funcionar na relatoria **vota pela aprovação da matéria**, em virtude das razões apresentadas.

() pela aprovação

() pela rejeição

III – PARECER DA COMISSÃO

FSP



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça – CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do voto do Relator, apurado através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

() pela rejeição do voto do Relator, apurada através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 17 de setembro de 2015.



Dep. Firmino Paulo
Relator



APROVADO À UNANIMIDADE
em, 29/09/15
Presidente da Comissão de
<i>firma</i>


